

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA EM TEMPOS DE GUERRA CULTURAL

UNIVERSITY AUTONOMY IN TIME OF CULTURAL WAR

Ricardo Lodi Ribeiro.¹

Resumo: A reflexão sobre a autonomia universitária, em seus contornos didático-pedagógico, administrativo e financeiro, é fundamental em um momento de guerra cultural contra as universidades, seus professores e estudantes, a fim de que seja resgatada a democracia interna, o pluralismo de ideias e um ambiente adequado ao desenvolvimento da educação em nível de excelência e da pesquisa necessária ao desenvolvimento social, econômico e cultural do Brasil.

Palavras-chave: Autonomia universitária. Autonomia didático-científica. Autonomia financeira.

Abstract: The reflection on university autonomy in its didactic-pedagogical, administrative and financial profiles is fundamental in a time of cultural war against universities, their professors and students, in order to rescue internal democracy, plurality of ideas and an appropriate environment to the development of education in a level of excellence and of research required for the social, economic and cultural development of Brazil.

Keywords: University autonomy. Didactic-scientific autonomy. Financial autonomy.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1991), mestrado em Direito em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (2002) e doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho (2007). É Professor Adjunto de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), desde 2008, onde leciona nos cursos de bacharelado, mestrado e doutorado, chefiou o Departamento de Direito do Estado (2010 - 2014) e coordenou o Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado (2011- 2015). Desde 2016, é Diretor da Faculdade de Direito da UERJ. Foi coordenador-geral e professor de Direito Tributário do Centro de Estudos Jurídicos 11 de Agosto -CEJ (1999-2013). Exerceu, por concurso público, os cargos de Procurador do Estado de São Paulo (1993) e de Procurador da Fazenda Nacional (1993-2003). Foi Subprocurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (1999-2001), presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (1995-1997) e membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (2000-2002). Foi Conselheiro Secional da OAB/RJ (2010-2013), tendo presidido a Comissão de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico da OAB/RJ (2010-2013). É Sócio de Ricardo Lodi Advogados (2017 - ...). Foi sócio de Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados (2013 - 2017), Luís Roberto Barroso & Associados - Escritório de Advocacia (2013), Lodi & Lobo Advogados (2007-2013) e Siqueira Castro Advogados (2004-2006). É Editor-Chefe da Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Membro do Conselho Editorial da Editora Lumen Juris, da Revista Fórum de Direito Tributário e do Jornal Mural. É Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Tributário - SBDT (2012 - ...). Membro da Academia Brasileira de Direito Financeiro - ABDF, da International Fiscal Association - IFA, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT e do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito da Energia - IBDE. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Direito Financeiro e Direito Constitucional.

- Artigo convidado.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, temos vivido a explosão do irracionalismo e do anti-intelectualismo que, saindo das mídias digitais onde ganharam maior visibilidade, conquistam importante espaço político e travam uma verdadeira guerra cultural contra a universidade e seus professores e alunos. Nesse cenário, três episódios recentes em nosso país trazem à pauta o tema da autonomia das universidades públicas, abrindo caminho para a reflexão sobre a importância, a atualidade e a efetividade do tema. O primeiro episódio se deu ao longo dos anos de 2016 e 2017 em que, diante da grave crise financeira do estado do Rio de Janeiro, o Governo do Estado deixou de repassar os recursos previstos em orçamento para as universidades estaduais, deixando-as vários meses sem o pagamento das suas despesas de custeio, folha de salários e sem qualquer investimento. Esse quadro, em sua fase mais aguda, levou ao fechamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) por vários meses, com prejuízo não só para toda a comunidade acadêmica, mas também para o desenvolvimento das pesquisas realizadas pela instituição e o atendimento à população em suas unidades de saúde.² Naquele momento, ficou aparente que a crise financeira tinha uma faceta mais aguda nas universidades estaduais do que nos outros setores da administração estadual, com a subversão da pauta de prioridades estabelecida constitucionalmente, o que levou à aprovação, em dezembro de 2017, de emenda à Constituição do estado instituindo a obrigatoriedade do pagamento mensal às universidades dos duodécimos orçamentários.

O segundo episódio ocorreu em outubro de 2018, às vésperas do segundo turno das eleições gerais no Brasil, quando diversas universidades públicas foram alvo de operações por parte da fiscalização da justiça eleitoral e das autoridades policiais, a fim de reprimir manifestações estudantis antifascistas, sob o argumento de coibir propaganda eleitoral,³ em violação à liberdade de expressão e à autonomia universitária.

Essa situação desaguou no histórico julgado do Supremo Tribunal Federal, relatado

² Sobre o quadro financeiro da UERJ naquele período, vide o nosso: RIBEIRO, Ricardo Lodi. É inconstitucional centralizar recursos da Uerj no Caixa Único do Tesouro fluminense. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], 27 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-27/inconstitucional-centralizarrecursos-uerj-tesouro-fluminense>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

³ COTRIM, Jonathas; SILVA, Yuri. Universidades são alvo de operações por suposta propaganda eleitoral. *Jornal Estado de São Paulo*, [S.l.], 25 out. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,universidades-sao-alvo-operacoes-por-suposta-propaganda-eleitoral,70002564640>>. Acesso em: 25 out. 2018.

pela Ministra Cármen Lúcia, na ADPF nº 548, em que o Tribunal, por unanimidade, em decisão com efeitos vinculantes e eficácia contra todos, proibiu a entrada de agentes públicos nas universidades, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates e manifestações docentes e discentes, e qualquer turbação à livre manifestação de ideias e à divulgação do pensamento nos ambientes universitários.⁴

Por fim, o terceiro episódio ainda se encontra em pleno curso, quando, a partir de abril de 2019, o Governo Federal, que já manifestara o descompromisso com as eleições universitárias para reitores das universidades federais, anunciou, no âmbito de intensa campanha contra professores e universidades públicas, a disposição de coibir o uso de recursos públicos para os cursos universitários de filosofia e sociologia, e o corte de despesas previstas em orçamento, na ordem de 30% para as universidades que, segundo palavras do ministro da educação, promovessem “balbúrdia” nos campi universitários, com eventos políticos e festas estudantis inadequadas.⁵ Poucas horas depois, a medida foi estendida a todas as universidades federais,⁶ com cortes de despesas orçadas que superam o patamar de 40%,⁷ o que, de acordo com as primeiras notícias, levará à inviabilidade da continuidade das atividades universitárias. Contra essas medidas já são ajuizadas as primeiras ações judiciais, dado o flagrante desvio de finalidade e violação das regras constitucionais financeiras que regem as universidades.⁸

E, pelo andar da carruagem, outros episódios virão, em tempo de guerra cultural contra a universidade pública, professores e estudantes, embalados pelo movimento *Escola Sem Partido*, que, por traz do discurso da neutralidade ideológica, parece querer impor sua

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 548. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 31 de outubro de 2018. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=245&dataPublicacaoDj=20/11/2018&incidente=5576608&codCapitulo=2&numMateria=33&codMateria=3>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁵ MARQUES, Marília. UnB tem R\$ 38 milhões bloqueados; MEC fala em corte de verba por 'balbúrdia'; entenda. *Jornal O Globo*, [S.l.], 30 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/04/30/unb-tem-r-38-milhoes-bloqueados-mec-fala-em-corte-de-verba-por-balburdia-entenda.ghtml>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

⁶ CALCAGNO, Luiz. Corte geral de 30% nos orçamentos das universidades federais. *Jornal Correio Braziliense*, [S.l.], 1º mai. 2019. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/01/interna_politica,752508/corte-geral-de-30-nos-orcamentos-das-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 1º mai. 2019.

⁷ A UFRJ, em nota oficial, informou que o Governo Federal bloqueou 41% das verbas destinadas à manutenção da instituição. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2019/05/03/nota-sobre-bloqueio-de-orcamento-da-ufrj>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

⁸ REDE ENTRA COM AÇÃO NO STF CONTRA CORTES EM UNIVERSIDADES FEDERAIS. *Jornal Estado de São Paulo*, [S.l.], 3 mai. 2019. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/05/03/interna_nacional,1050943/rede-entra-com-acao-no-stf-contras-cortes-em-universidades-federais.shtml>. Acesso em: 03 mai. 2019.

cosmovisão a alunos e professores.⁹

Nesse cenário, é fundamental destacar a importância da autonomia universitária para o desenvolvimento cultural, econômico e social do país, dando os seus contornos didático-pedagógicos, administrativos e financeiro-patrimoniais, a fim de que o futuro do país não seja inviabilizado pelo comprometimento de nossas gerações futuras a partir do desmantelamento do sistema de educação, pesquisa e extensão universitários.

2 A IMPORTÂNCIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E DA SUA AUTONOMIA PARA O BRASIL

Desde a sua origem medieval, a universidade já nasceu autônoma em relação ao Estado, à Igreja e ao mercado. Modernamente, essa posição de relativa independência em relação ao aparelho do Estado, bem como à sua não subordinação aos recursos captados no mercado, conferem à universidade um papel singular no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, a partir de uma perspectiva pluralista, democrática e emancipatória, em favor dos interesses permanentes da sociedade em suas várias manifestações e matizes.

Em todo o mundo, não há exemplo de modelo de desenvolvimento econômico e social sem grandes investimentos em ciência e tecnologia e em educação. Como salienta François Bourguignon (2015, p. 34), que foi consultor da OCDE, FMI e Banco Mundial, os fatores que permitiram o crescimento econômico dos países, embora sejam variados de acordo com as características de cada um, guardam alguns aspectos comuns que estão associados às inovações organizacionais e tecnológicas, e, por outro lado, à acumulação dos fatores de produção, tanto materiais, como equipamentos e infraestrutura, quanto imateriais, como educação, formação profissional e *know-how* científico e tecnológico. Esses fatores fizeram os países desenvolvidos se descolarem dos demais e os países emergentes acabaram por seguir esses exemplos.

De maneira geral, as instituições que canalizam as ações e o investimento em ciência, tecnologia e inovação são as universidades. Apesar da variedade de modelos encontrados na sua estruturação e ao seu financiamento, em todo o mundo desenvolvido, o financiamento estatal tem uma importância decisiva. Tomemos, por exemplo, a questão quanto ao pagamento do ensino superior, em que se destacam a gratuidade adotada pelos países

⁹ Sobre o tema, vide Souza (2016).

nórdicos e pela Alemanha, a modicidade da tarifa anual, como na França e Portugal, e a cobrança de valores mais elevados, do que os Estados Unidos são o melhor exemplo. Em todo os casos, há maciços investimentos estatais nas universidades. No caso norte-americano, eles são francamente majoritários.¹⁰

A opção dos países desenvolvidos pelo investimento público nas universidades parte da compreensão do importante papel do Estado, como salientado por Joseph Stiglitz (2011, p. 180), Prêmio Nobel de Economia em 2001, não só na proteção social, mas também nos investimentos em infraestrutura, tecnologia, educação e saúde, cujas ausências tornará a economia frágil e crescerá mais vagarosamente.

No Brasil, as universidades públicas são responsáveis por 95% da pesquisa científica, de acordo com a Academia Brasileira de Ciências (ABC), a partir de dados publicados pela *Clarivate Analytics*, a pedido da CAPES, com fundamento nos números colhidos na base de dados *Web of Science*, em todas as áreas de conhecimento, entre 2011-2016. Segundo o presidente da ABC, Luiz Davidovich, essas publicações estão associadas à pesquisas que muito contribuem para a população brasileira e para o desenvolvimento nacional: como na área do petróleo explorado no Pré-sal, que hoje chega à metade da produção nacional; do agronegócio, com o incremento da produtividade da agricultura brasileira; no combate às epidemias, como o vírus da Zika; na concepção de novos remédios, fontes energéticas alternativas e novos materiais; e no avanço tecnológico da indústria brasileira em áreas como a dos cosméticos, compressores e equipamentos elétricos, fazendo com que as nossas empresas passem a ter um destaque maior no cenário econômico nacional.¹¹

Nesse contexto, a relevância do papel das pesquisas nas ciências humanas não é menor, pois é por meio delas que a sociedade atinge o grau de compreensão de sua realidade, necessária para assegurar governança e coesão social, pressupostos para o desenvolvimento social e econômico nacional.

Mas não é só na pesquisa que as universidades públicas prestam relevante serviço ao desenvolvimento nacional. No ensino – nos níveis de graduação, especialização, mestrado e

¹⁰ TUFFANI, Maurício. De onde vem o dinheiro para pesquisa das universidades dos EUA? *Direto da Ciência*, [S.l.], 27 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.diretodaciencia.com/2018/01/27/de-onde-vem-o-dinheiro-para-pesquisa-das-universidades-dos-eua/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

¹¹ MOURA, Mariluce. Universidades públicas respondem por mais de 95% da produção científica do Brasil. *Academia Brasileira de Ciências*, [S.l.], 15 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/2019/04/15/universidades-publicas-respodem-por-mais-de-95-da-producao-cientifica-do-brasil/>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

doutorado – as universidades públicas se apresentam como uma aposta no futuro dos jovens, a partir da qualificação em nível de excelência e na inclusão social. Se no século XX as vagas nas universidades eram majoritariamente preenchidas por egressos da rede particular de ensino, hoje é realidade bastante diversa com a implementação da política de cotas raciais e sociais. Atualmente, apenas 12,2% dos alunos que estão matriculados na rede pública possuem renda familiar superior a três salários mínimos (NIEROTKA; TREVISOL, 2016, p. 22-32). Não há mais dúvida de que o investimento intensivo que os países hoje desenvolvidos fizeram em educação, a partir do financiamento público, foi um dos principais fatores de sua equalização social e desenvolvimento econômico (MEADE, 2012, p. 33).

A falta de acesso da população à educação superior acaba também comprometendo a própria eficiência econômica, pois como adverte Branko Milanovic (2012, p. 24-27):

Se o acesso dos jovens a uma boa educação depende fortemente da riqueza dos seus pais, isto equivale a privar a sociedade das qualificações e conhecimentos de um segmento grande dos seus membros (os pobres) [...]. Em qualquer caso, a sociedade decide que as competências de um determinado grupo de pessoas não serão utilizadas. Economicamente, é pouco provável que tais sociedades tenham sucesso.

Por outro lado, para permitir que as pessoas saiam da pobreza a partir dos seus próprios esforços é necessário promover investimentos estatais, por meio da educação superior, caso não queiramos ser um país mero exportador de matérias-primas, e reduzir o caráter elitista do acesso das pessoas pobres ao topo da pirâmide (CHANG, 2015, p. 311). Deste modo, o papel dos investimentos em educação como fundamento do desenvolvimento econômico é destacado por Angus Deaton (2013, p. 164), vencedor do Prêmio Nobel de Economia, em 2015, para quem, nos países onde o poder é concentrado em poucas mãos, os ricos se opõem à emancipação da maioria e a educação é restrita à elite.

No Brasil, a excelência das universidades públicas é atestada pelo MEC, por meio do Índice Geral de Cursos (IGC),¹² indicador de qualidade que avalia as instituições de educação superior, em seus cursos de graduação, mestrado e doutorado. Nesse ranking, considerando o triênio 2014-2016, dentre as 50 universidades melhor avaliadas, 48 são públicas, sendo as outras duas instituições privadas sem fins lucrativos. Entre as 20 primeiras, apenas uma não

¹² Sobre a metodologia do IGC, vide o portal do INPE/MEC: <<http://inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

é pública. Entre as 10 primeiras, todas são públicas.¹³

Por outro lado, as universidades prestam relevantes serviços à população mais carente em suas diversas áreas de atuação como a da saúde, da assistência psicológica e jurídica, e em uma série de outras iniciativas relacionadas aos seus projetos de extensão, em que o diálogo entre as universidades e a comunidade se intensifica conferindo uma outra dimensão em iniciativas que nem sempre conseguem ser atendidas pelo Estado.

A associação entre o desenvolvimento científico e a autonomia das universidades é encontrada desde as origens medievais destas, a partir da necessidade de libertar a ciência dos limites impostos pelo Estado e pela Igreja. Hoje, os desafios da ciência não são muito diferentes, diante da apropriação de importantes espaços políticos pelo fundamentalismo religioso. Por essa perspectiva, consensos científicos são questionados a partir de ensinamentos bíblicos, como a teoria da evolução, por exemplo, além de visões religiosas buscarem disputar a escola com a ciência.¹⁴ A subordinação das universidades aos investimentos do setor privado na área de pesquisa, em um ambiente de compressão dos recursos públicos para a sua manutenção, leva ao direcionamento das pesquisas aos interesses imediatos das empresas, em detrimento dos interesses da sociedade, como tem ocorrido nos EUA, de acordo com o relato de Carl Elliot,¹⁵ professor de bioética na Universidade de Minnesota, na relação entre a indústria farmacêutica e as pesquisas sobre medicamentos.

Se em um cenário de fomento governamental e respeito às instituições universitárias essas situações parecem excepcionais, vivemos dias em que a preservação da autonomia é fundamental para o exercício da liberdade de expressão e para o desenvolvimento científico, cultural, social e econômico do Brasil. Como garantia do cumprimento desse papel atribuído às universidades, a Constituição de 1988 consagrou a sua autonomia, no artigo 207,¹⁶

¹³ GRANATO, Luísa. As melhores faculdades e universidades do Brasil, segundo o MEC. *Revista Exame*, [S.l.], 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/as-melhores-faculdades-e-universidades-do-brasil-segundo-o-mec-2/>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

¹⁴ DAMARES DISSE QUE IGREJA "PERDEU ESPAÇO" COM TEORIA DA EVOLUÇÃO NAS ESCOLAS. *Educação Uol*, São Paulo, 9 jan. 2019. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/01/09/damare-igreja-teoria-da-evolucao-escolas.htm>>. Acesso em: 9 jan. 2019.

¹⁵ COLLUCCI, Cláudia. Entrevista: Indústria farmacêutica tem controle total sobre pesquisas. *Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, São Paulo, 24 out. 2010. Disponível em: <<http://cep.ufsc.br/2010/11/05/entrevista-industria-farmaceutica-tem-controle-total-sobre-pesquisas/>>. Acesso em: 24 out. 2010.

¹⁶ Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

desdobrando-a em três facetas indissolúveis: (i) didático-científica; (ii) administrativa; e (iii) de gestão financeira e patrimonial.

Deste modo, não se pode conceber a existência de uma autonomia sem as duas outras. A primeira delas tem o conteúdo material, sendo o objetivo almejado pelo constituinte a fim de garantir o atingimento das missões constitucionais da universidade. As duas últimas constituem salvaguardas da primeira, uma vez que, de acordo com o dispositivo constitucional, a autonomia didático-científica não pode ser alcançada sem a autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial. A penúltima destas assegura que as providências administrativas necessárias à autonomia didático-pedagógica sejam adotadas sem as amarras e imposições político-ideológicas do aparelho burocrático central do Estado. A última autonomia, por sua vez, garante que os recursos destinados pela Lei de Orçamento à educação superior e à ciência, tecnologia e inovação sejam empregados nessas finalidades constitucionais, e responsabilmente geridos pela universidade.

3 A AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como vimos, a autonomia didático-científica é o cerne da autonomia universitária e pressuposto do cumprimento por estas instituições do seu papel institucional. De acordo com Nina Ranieri (2013, p. 147), a autonomia didática confere competência à universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Daí decorre a sua capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e a extensão, com a criação, modificação e extinção de cursos; a definição dos currículos e seus conteúdos, sem qualquer restrição de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares vigentes (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96); estabelecimento de critérios de avaliação e seleção de estudantes; a determinação de oferta de vagas em seus cursos; outorga de títulos correspondentes aos graus acadêmicos; a possibilidade de experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas.

A autonomia científica se relaciona com a liberdade de pesquisar como garantia do processo de conhecimento e da transmissão do saber, assegurada pela liberdade de cátedra, com o direito do professor universitário, nas palavras de Nina Ranieri (op. cit., p. 160-161), de pesquisar e ensinar o que crê que seja verdade, com vistas ao bem público e ao progresso da ciência, voltando-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para

o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

De acordo com essa configuração constitucional, não tem qualquer validade a intenção anunciada pelo governo federal de restringir os recursos para os cursos de filosofia e de sociologia, uma vez que cabe inteiramente a cada universidade decidir quais cursos serão oferecidos pelo seu corpo docente. Neste contexto normativo, afiguram-se como inconstitucionais as iniciativas intentadas pelo movimento *Escola Sem Partido*, que, no afã de tentar afastar uma suposta inclinação ideológica dos professores e alunos das universidades públicas, pretende impor uma censura à liberdade de ensinar e pesquisar, o que já encontrou a oposição do STF, com a concessão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, da medida cautelar na ADI nº 5.537/AL,¹⁷ em que restou reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual que, em nome da neutralidade ideológica, viola a liberdade de ensinar e pesquisar.

Também não há espaço, em um ambiente constitucional que consagra a liberdade didático-científica, as restrições à liberdade de expressão de docentes, discentes e servidores no ambiente universitário, com o objetivo de fazer censura ideológica, religiosa ou política. É muito encontradiça nas práticas judiciais e administrativas a tentativa de caracterizar qualquer discussão política como atividade político-partidária, com o objetivo de vedá-la. Porém, a liberdade de expressão no ambiente universitário não se coaduna com a restrição a manifestações desta natureza, desde que os mesmos direitos sejam franqueados a todas as matizes do pensamento político.

É verdade que, em período eleitoral, é vedada a realização de propaganda da mesma natureza. Contudo, a restrição à liberdade de expressão é limitada à atividade de pedir voto para candidato, coligação ou partido.¹⁸ Todas as outras manifestações de pensamento são livres, mesmo em períodos eleitorais, sendo vedado o ingresso de agentes públicos que venham a restringir essa liberdade, conforme decidido pelo STF, na citada ADPF nº 5.548.¹⁹

Deve-se deixar bem claro que no ambiente universitário a liberdade de expressão para

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 5.537/AL – MC. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 30 de novembro de 2018.

¹⁸ No site do TSE, existe a definição do que é propaganda eleitoral: “É a propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.” Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADPF 548. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=245&dataPublicacaoDj=20/11/2018&incidente=5576608&codCapitulo=2&numMateria=33&codMateria=3>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

a realização de cursos, palestras e eventos é a regra, sujeita aos princípios da impessoalidade, do pluralismo de ideias e da igualdade de oportunidades a todos. Nesse sentido, tais objetivos não devem ser perseguidos por qualquer controle administrativo quanto ao conteúdo dos eventos, ainda que este pretenda se justificar pela preocupação de se estabelecer um contraditório de ideias em cada uma das atividades desenvolvidas. Ao contrário, o pluralismo é bem melhor atingido pela liberdade para docentes e grupos de discentes realizarem os seus eventos, expondo os seus pontos de vista sobre os mais variados assuntos de interesse da comunidade acadêmica.

4 A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA

Como já visto acima, os objetivos constitucionais relacionados com a autonomia didático-científica não podem ser efetivados sem a autonomia administrativa das universidades, igualmente assegurada pela Constituição. Para Nina Ranieri (2013, p. 162-164), a autonomia administrativa consiste no direito de elaborar suas próprias normas de organização interna, seja em matéria didático-científica, seja na administração de seus recursos humanos e materiais, seja na escolha dos seus dirigentes, dentro dos limites que a Constituição estabelece. Assim, decorrendo a autonomia administrativa da própria Constituição, as normas universitárias integram o ordenamento jurídico como preceitos de valor jurídico idêntico ao da lei em sentido formal, afastando a incidência de normas exógenas que não tenham natureza diretivo-basilar.

Como bem assinala Nina Ranieri (op. cit., p. 205), não se trata de ser autônomo em relação ao Estado, imune a qualquer controle, mas em ser autônomo dentro dos limites fixados pelo ordenamento constitucional. Desta maneira, não há relação de subordinação entre as universidades e os ministérios e secretarias aos quais aquelas estão vinculadas. No entanto, estão as universidades submetidas ao controle interno dessas pastas e ao controle externo do tribunal de contas. Vale dizer que, como já estabelecido pelo STF,²⁰ tais controles são feitos *a posteriori*, não sendo lícito exigir autorização prévia da administração direta para que a universidade possa realizar suas despesas ordinariamente previstas no orçamento.

Nesse contexto, no que tange às matérias constitucionalmente reservadas às leis em

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Ag. Reg. em RE nº 613.818-PR. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 09 de agosto de 2018.

sentido formal, são dos órgãos universitários a iniciativa de leis que tratem dos cargos e salários dos seus servidores docentes ou não, observadas as respectivas dotações orçamentárias, bem como as referentes a concursos, admissão, demissão, promoção e transferência, sempre observadas as regras constitucionais vigentes. Decorre ainda dessa moldura constitucional garantidora da autonomia administrativa a fixação de regras pelas universidades públicas na definição da forma de escolha dos seus dirigentes, observadas as normas constitucionais aplicáveis, que determinam a gestão democrática da educação. Nina Ranieri (2013, p. 166) destaca a importância fundamental deste aspecto da escolha dos dirigentes universitários para a autonomia universitária administrativa:

Este é outro ponto de relevância da autonomia administrativa porque reflete o grau de independência e a forma de relacionamento da universidade com os interesses de grupos político-partidários, econômicos, religiosos e outros alheios à sua natureza específica, e também porque revela o caráter democrático ou autoritário do governo da universidade.

Determinada na Constituição Federal, a gestão democrática nas entidades de educação, no artigo 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), estabelece o princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, com a participação de segmentos da comunidade institucional, local e regional. Nesses órgãos colegiados, os docentes ocuparão pelo menos 70% das vagas. Não trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação sobre a forma específica pela qual as universidades escolherão seus dirigentes, uma vez que a matéria não tem a natureza diretiva-basilar, cabendo a cada entidade federativa, por meio das regras reguladoras do sistema de ensino, definir tal escolha.

A União Federal estabeleceu, para as suas universidades, por meio da Lei nº 9.192/96, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.540/68, a escolha dos reitores e vice-reitores pelo presidente da república, a partir de lista tríplice organizada pelo órgão colegiado superior da universidade, ou órgão criado para esta finalidade, que tenha a composição de pelo menos 70% de docentes. Tais conselhos podem ser informados por consulta à comunidade acadêmica, em que o peso dos docentes também deve ser de 70%.

Se esta regulação pareceu atender aos contornos constitucionais da autonomia universitária em um ambiente democrático, introduzido após a promulgação da Constituição de 1988, onde praticamente todas as escolhas recaíram sobre o candidato mais votado pelas

comunidades acadêmicas, com pequenas exceções no início da consolidação desse processo, hoje a situação é bem diversa. Em um cenário, como o atual, em que há a concreta ameaça de que as escolhas comunitárias só serão respeitadas se estiverem ideologicamente alinhadas com o atual governo federal,²¹ fica evidenciado que o modelo federal está muito aquém da autonomia administrativa prevista constitucionalmente, devendo tais dispositivos serem interpretados conforme a Constituição Federal, de modo a garantir a gestão democrática e o direito das universidades federais escolherem os seus próprios dirigentes.

No âmbito das universidades estaduais, o regramento federal para escolha dos reitores não tem qualquer aplicação. Isso se dá não só por essas regras tratarem exclusivamente das instituições federais, como também por não ser da competência da União dispor sobre o grau de autonomia na relação da administração direta estadual com as suas autarquias e fundações, matéria que extrapola o conteúdo das diretrizes e bases da educação. Como vimos, a LDB não trata do tema. Nem mesmo no parágrafo único do seu artigo 56 que reserva aos docentes 70% dos assentos dos órgãos colegiados, inclusive os destinados à escolha de dirigentes, uma vez que essa referência se aplica especificamente à disciplina, já comentada, que a Lei nº 9.192/95 dá aos órgãos colegiados das universidades federais que elaborarão lista tríplice a partir de consulta feita à comunidade acadêmica. Adotando os estados modelo que se afaste de escolha por órgão superior colegiado, não há base fática para a disciplina. Ademais, como vimos, não pode a União invadir a competência estadual para regular a forma pela qual os Estados disciplinarão a relação de autonomia entre a administração direta e a indireta.

Deste modo, estão livres os estados, no âmbito do experimentalismo federativo, para disciplinar a autonomia administrativa das universidades estaduais, bem como a escolha de seus dirigentes de modo a dar uma maior efetividade à disposição constitucional que garante a autonomia universitária administrativa. Exemplo bem-sucedido de cumprimento da autonomia administrativa estabelecida pela Constituição Federal é dado pelo Estado do Rio de Janeiro, onde a Constituição Estadual, no seu artigo 310, estabelece eleição direta e secreta, com a participação da comunidade universitária nos termos dos seus estatutos, para a escolha dos reitores das universidades públicas, comando que vem sendo cumprido desde a

²¹ ROTHENBURG, Denise. Equipe de Bolsonaro mapeia universidades para tentar influir na escolha de reitores. *Correio Brasiliense*, Brasília, 30 out. 2018. Disponível em: <<http://blogs.correiobrasiliense.com.br/denise/bolsonaro-escolha-reitores-universidades/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

promulgação da carta estadual.

5 A AUTONOMIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL E OS DUODÉCIMOS ORÇAMENTÁRIOS

Para conferir viabilidade às autonomias didático-científica e administrativa são necessários recursos financeiros. Por isso, como instrumento assecuratório dessas facetas da autonomia universitária, a Constituição Federal estabelece a autonomia de gestão financeira e patrimonial, assim entendida como a possibilidade de as universidades sugerirem seus próprios orçamentos, efetivar os seus pagamentos e gerir o seu próprio patrimônio. Tal ideia encontra como um dos seus núcleos essenciais a garantia de recebimento dos recursos previstos na Lei de orçamento, e a execução deste, a partir da gestão financeira desses valores. Evidentemente que a autonomia orçamentária das universidades públicas, longe de se traduzir em afastamento dos deveres de submissão a todos os princípios que regem a administração fiscal responsável, confere a essas entidades, em momentos de escassez de recursos, a decisão sobre a eleição das suas prioridades.

A Constituição Federal garante, como vimos, a autonomia financeira e patrimonial das universidades públicas. Para atingir tal objetivo, a transferência das dotações orçamentárias por meio dos duodécimos mensais é o instrumento mais adequado. Aliás, não se conhece outro mecanismo no direito positivo brasileiro para que se dê execução à aludida determinação constitucional. A Constituição confere autonomia financeira a cinco entidades ou órgãos públicos:

- a) Poder Legislativo – art. 51, IV (Câmara dos Deputados) e art. 52, IV (Senado Federal);
- b) Poder Judiciário – artigo 99, CF;
- c) Ministério Público – artigo 127, §§ 2º e 3º, CF;
- d) Defensoria Pública – artigo 134, §2º;
- e) Universidade Pública – artigo 207.

Com o exame comparativo da redação dos cinco grupos de dispositivos constitucionais, verifica-se que, do ponto de vista da literalidade do texto, são autônomos financeiramente o Poder Judiciário e a universidade. O Ministério Público e a Defensoria Pública têm, de acordo com o texto constitucional, assegurados um dos principais aspectos da autonomia financeira, que é a iniciativa da sua proposta orçamentária, nos termos da Lei

de diretrizes orçamentárias. À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal é conferida a autonomia para disporem sobre sua própria organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na redação de todos esses dispositivos constitucionais é encontrada a autonomia administrativa, que está associada à auto-organização do órgão ou entidade, com a criação de regras que disciplinem o seu regular funcionamento. Porém, no que se refere aos aspectos financeiros dessa autonomia, por vezes a Constituição faz referência ao gênero *autonomia financeira*, como no caso do Poder Judiciário e da universidade pública. Em outras faz menção apenas a um ou mais dos elementos constitutivos dessa autonomia financeira. Quanto ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a Constituição garante a iniciativa da elaboração da proposta orçamentária. No caso da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assegura a iniciativa da lei para a fixação da remuneração dos seus agentes, bem como a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Deve-se destacar que a autonomia orçamentária é uma das manifestações, talvez a mais importante, da autonomia financeira. É determinação constitucional que vai além da mera iniciativa de propor seu próprio orçamento, englobando também todas as etapas da sua execução, incluindo a efetiva realização de despesa, com o empenho, liquidação e pagamento. No caso do Poder Judiciário, a autonomia orçamentária é garantida pela própria previsão constitucional da autonomia financeira, não necessitando de dispositivo constitucional autônomo. Porém, no caso da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições em que a Constituição só previu alguns dos elementos da autonomia orçamentária, como a iniciativa da proposta, a efetividade da gestão financeira autônoma depende de outros mecanismos constitucionais.

Porém, qualquer que seja a sua configuração, não há que se cogitar em autonomia financeira sem o repasse regular de recursos orçamentários para o ente autônomo. Nesse sentido, a Constituição confere efetividade à autonomia financeira, e, como uma das suas principais manifestações, a autonomia orçamentária, por meio de um mecanismo contido no artigo 168: a transferência dos montantes referentes às rubricas orçamentárias destinadas às entidades financeiramente autônomas por meio dos duodécimos orçamentários, em dispositivo que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria

Pública.

Assim, o instrumento que o direito positivo concebeu para conferir efetividade à autonomia financeira foi a transferência dos recursos previstos no orçamento por meio dos duodécimos mensais. Com tal previsão, essas instituições podem fazer frente aos seus relevantes misteres constitucionais, independentemente da discricionariedade exercida pelo Poder Executivo na execução do orçamento. Deste modo, em nosso direito positivo, a autonomia orçamentária e a transferência dos duodécimos mensais orçamentários são duas realidades indissolúveis. É claro que o legislador poderia prever outros mecanismos diversos para efetivar a autonomia orçamentária, mas na ausência de uma sistemática específica para cada situação, a aplicação analógica dos duodécimos é remédio bem mais adequado do que a inexistência de efetividade da autonomia conferida pela Constituição.

Estando a autonomia financeira umbilicalmente ligada ao pagamento dos duodécimos mensais, a ponto de entidades como o Ministério Público e a Defensoria Pública serem dotadas da primeira com base na previsão constitucional que lhes garante a segunda, resta evidenciado que as universidades públicas têm direito aos duodécimos independentemente do comando do art. 168 da CF/88, já que este é elemento integrante da autonomia financeira que lhes é expressamente assegurada pelo art. 207 da CF/88.

Por outro lado, a autonomia financeira não significa que os órgãos e entidades que a detêm estejam imunes às crises financeiras. Ao contrário, em caso de frustração da arrecadação, há necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento orçamentário, que deve ser feito quando os balancetes bimestrais de acompanhamento da evolução da receita verificam que esta não foi realizada em montante capaz de suportar o cumprimento da meta primária fixada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No entanto, é vedado ao Poder Executivo promover diretamente o contingenciamento das despesas dos órgãos e entidades dotados de autonomia financeira. Deverá, de acordo com o referido dispositivo legal, instar que a instituição autônoma promova, por ato próprio, o contingenciamento, a partir do indicativo por ele apresentado. Apenas diante da inexistência de contingenciamento pela entidade autônoma, quando instada a fazê-lo pelo Poder Executivo, é que poderia este último promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos que eram autorizados pelo § 3º do art. 9º da LRF. No

entanto, o referido parágrafo teve a sua vigência suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.238-5 MC/DF,²² que preserva a competência exclusiva dos entes autônomos para promover o contingenciamento dessas próprias despesas.

A necessidade do contingenciamento promovido pelo próprio ente autônomo não é apenas uma decorrência formal da autonomia financeira. É mecanismo que preserva a sua própria essência quando esta se faz mais necessária. Nos momentos de crise financeira e de frustração de arrecadação, as instituições financeiramente autônomas preservam a possibilidade de eleger as suas prioridades, cortando o possível e preservando aquilo que lhe é essencial, em juízo que, por ser exclusivo da entidade autônoma, não pode ser exercido pelos órgãos do Poder Executivo, por se traduzir em decisão que reside no núcleo essencial da autonomia orçamentária.

Por outro lado, quando se refere às entidades dotadas de autonomia orçamentária, a discricionariedade empregada no exercício do contingenciamento é limitada, só podendo ser efetivada diante da frustração de arrecadação, em procedimento previsto pelo § 2º do art. 9º da LRF, que estabelece parâmetros formais e materiais ao seu exercício. De acordo com essas regras, o contingenciamento, seja exercido pelo Poder Executivo, seja pela própria entidade autônoma, encontra como limitação formal a sua adequação aos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Do ponto de vista material, o contingenciamento não poderá atingir as despesas obrigatórias, assim entendida as que são as previstas na Constituição e nas leis. Em relação às entidades orçamentariamente autônomas, como as universidades públicas, o contingenciamento encontra ainda como limite quantitativo máximo o percentual de frustração da arrecadação indicado nos balancetes bimestrais de acompanhamento da evolução da receita. Contingenciar em patamares superiores ao da frustração de arrecadação devidamente comprovada se traduz em discricionariedade violadora da autonomia financeira das universidades públicas.

Dessa maneira, as universidades públicas, por gozarem de autonomia financeira conferida pelo art. 207 da CF/88 têm direito a receber as receitas previstas nas dotações que lhes são atribuídas pela Lei Orçamentária Anual. Apenas em caso de não obtenção da meta primária prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá haver contingenciamento, por ato próprio da universidade, de suas despesas discricionárias, de acordo com os parâmetros

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 2.238 MC/DF. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 12 de setembro de 2008.

previstos na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado como limite máximo o percentual de frustração da arrecadação revelado pelos balancetes bimestrais de acompanhamento da evolução da receita, a fim de que sejam mantidos os recursos necessários para o cumprimento dos objetivos constitucionais da universidade como a preservação do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, assegurado pelo art. 206, IV da CF/88.

A preservação do ensino superior gratuito depende do pagamento da remuneração de seus servidores, bem como para o pagamento das demais despesas correntes, que são indispensáveis ao funcionamento das universidades. Dentro desse critério, podem ser contingenciadas por ato da própria universidade, de acordo com as suas prioridades e com os limites apresentados pelos órgãos de administração financeira do Estado, as despesas discricionárias, notadamente de investimentos, inversões financeiras e as transferências de capital, de acordo com a categorização apresentada pela Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

A continuidade do serviço público de educação superior, assegurado o seu caráter gratuito, depende da garantia do pagamento da remuneração dos servidores da universidade, bem como das suas demais despesas correntes, como as relativas à manutenção dos prédios afetados às suas atividades. A preservação desses recursos, a partir da gestão do contingenciamento pela própria universidade, constitui o conteúdo mínimo da autonomia universitária que não pode deixar de ser tutelada.

Deste modo, as universidades públicas, independentemente de disposição expressa como a estabelecida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro,²³ têm, em decorrência da sua autonomia financeira, direito ao pagamento dos valores correspondentes às suas despesas previstas no orçamento, por meio da transferência dos duodécimos mensais. Em caso de frustração da arrecadação, o poder executivo instará todos os órgãos financeiramente autônomos, inclusive as universidades públicas, a promover, por ato próprio, o contingenciamento de despesas discricionárias, limitado ao percentual de frustração da arrecadação, sendo preservadas as despesas correntes, incluindo o pagamento de seus servidores e a sua manutenção, uma vez que são indispensáveis à manutenção do ensino público e gratuito a que estão constitucionalmente obrigadas a fornecer, respeitados os

²³ Em dezembro de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 71/2017 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando que as dotações orçamentárias destinadas às universidades estaduais sejam repassadas por meio de duodécimos mensais.

parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essas razões, não tem validade os contingenciamentos efetivados recentemente pelo governo central nas receitas destinadas às universidades e institutos de pesquisa federais (i) por não se basearem em qualquer demonstrativo de frustração de arrecadação, elaborados com base no artigo 9º, §2º, da LRF; (ii) por não terem sido efetivados pelas próprias universidades; (iii) por envolverem despesas obrigatórias. Na verdade, a violação à Constituição ainda fica mais flagrante quando tais violações à autonomia financeira das universidades públicas vêm acompanhada de uma discricionariedade baseada em critérios político-ideológicas que não chegam sequer a serem disfarçados pelas autoridades federais, o que revela que, por detrás da violação à autonomia financeira, exsurge o objetivo de desrespeitar a autonomia didático-científica.

6 CONCLUSÃO

Vivemos em nosso país um período histórico marcado pelo irracionalismo anti-intelectual que procura negar o valor do saber científico em nome de ideias preconceituosas de cunho religioso e de tendências políticas radicais. Nesse cenário, alguns setores do mundo político se lançam ruidosamente em uma guerra cultural contra as universidades públicas, seus professores e alunos.

Demonstrada a importância das universidades públicas para o ensino, a pesquisa e a extensão, e a conexão dessas atividades à consolidação da democracia, à liberdade de expressão e ao desenvolvimento científico, cultural, social e econômico do país, é imperioso ressaltar a necessidade de preservar a autonomia universitária consagrada constitucionalmente em suas três facetas: didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A autonomia didático-científica garante a liberdade de cátedra, de ensinar, aprender e pesquisar, protegendo o ambiente universitário, marcado pelo pluralismo de ideias, de restrição à liberdade de expressão. Com isso, são fadadas ao fracasso as ameaças aos cursos de ciências humanas, bem como à intimidação aos professores por movimentos como o *Escola Sem Partido*, que, avesso, ao pluralismo de ideias, sob o pretexto da neutralidade ideológica, arvora-se em impor sua própria cosmovisão sobre todos. Também restam rechaçadas as intervenções de agentes estatais que, sobre o pretexto de coibir a atividade

político-partidária, acabam por se imiscuir no conteúdo de aulas, palestras e cursos.

No campo administrativo, a autonomia universitária é ameaçada pela perspectiva de abandono das eleições acadêmicas para escolha dos dirigentes, como medida destinada a inserir reitores alinhados com os objetivos políticos do governo federal. Aqui, a manutenção do modelo democrático das eleições diretas e secretas é a maior salvaguarda da autonomia universitária definida constitucionalmente.

Na seara da gestão financeira e patrimonial, a ausência de repasse de recursos orçamentários tem provocado gravíssimo embaraço ao desenvolvimento das atividades universitárias, sendo imperiosa a adoção do modelo dos duodécimos orçamentários, que coibirão o desvio de finalidade na execução do orçamento. Em passado recente, tivemos o caso do Estado do Rio de Janeiro, que ficou vários meses sem repassar qualquer recurso para as suas universidades, condenando-as à paralisação. Na esfera federal, o atual quadro de contingenciamento arbitrário e com fins políticos para atingir universidades que não adiram às concepções ideológicas do governo constituem a principal ameaça às universidades públicas. Caberá, no âmbito de ações judiciais que já estão sendo ajuizadas, ao Poder Judiciário garantir a autonomia orçamentária das universidades públicas, por meio da adoção dos duodécimos orçamentários, a exemplo do que o legislador fluminense efetivou em passado recente.

Não se constrói o futuro de um país próspero sem investimento na educação e na ciência, tecnologia e inovação, searas em que o papel da universidade pública e seus professores, servidores e alunos é central. Assim, embora as universidades não sejam agentes de governo, mas do Estado, não têm o direito de se condenar ao isolamento, uma vez que os governos e as universidades públicas têm o compromisso com o futuro do nosso país, devendo ser aliados na busca pelo desenvolvimento científico, cultural, econômico e social. Melhor agem os governos que mantêm com as universidades uma relação de parceria institucional capaz de gerar projetos científicos, nos vários campos do conhecimento, que permitam à nossa sociedade trilhar o caminho do desenvolvimento nacional e regional. E melhor agem as universidades quando se abrem a essa parceria institucional. Dessa forma, é hora de superar a guerra cultural e, respeitando a autonomia universitária e a soberania popular que elegeu os nossos governantes, construir pontes entre a ciência e a política para tirar o nosso país da crise em que se encontra.

BORQUIGNON, François. *The Globalization of Inequality*. Trad. Thomas Scott-Railton. Nova Jersey: Princeton University Press, 2015.

CHANG, Ha-Joon. *Economia: modo de usar – um guia básico dos principais conceitos econômicos*. Trad. Isa Mara Lando e Rogério Galindo. São Paulo: Schwarcz, 2015.

DEATON, Angus. *The Great Escape: Health, Wealth, and the Origins of Inequality*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2013.

NIEROTKA, Rosileia Lucia; TREVISOL, Joviles Vitório. Os jovens das camadas populares na universidade pública: acesso e permanência. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 22-32, jan./jun. 2016.

MEADE, James E. *Efficiency, Equality and The Ownership Property*. Nova York: Routledge, 2012.

MILANOVIC, Branko. *Ter ou não ter: uma breve história da desigualdade*. Trad. Francisco Liz. Lisboa: Bertrand, 2012.

RANIERI, Nina. *A autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2013.

SOUZA, Ana Lúcia (Org.). *A ideologia do Movimento Escola Sem Partido*. São Paulo: Ação Afirmativa, 2016.

STIGLITZ, Joseph. E. Of the 1%, by the 1%, for the 1%. *Vanity Fair News*, mai. 2011. Disponível em: <<http://www.vanityfair.com/news/2011/05/top-one-percent-201105>>. Acesso em: 20 mai. 2019.